



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001469-98.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante DOMINGAS SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001469-98.2024.8.26.0430

Apelante: Domingas Soares dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Paulo de Faria - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Luan Casagrande

Voto nº 2622

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. Desconto bancário ocorrido na conta da autora a título de “SEGURO COOPEB”. Alegação de não contratação. Sentença de improcedência, por reconhecimento da ocorrência de prescrição. Insurgência da autora. Não cabimento. Incidência da prescrição quinquenal nos termos do art. 27 do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 139/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial por reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da autora. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça concedida à autora, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que a apelada não juntou aos autos contrato que legitimasse a contratação, bem como que o prazo prescricional que deveria ter sido aplicado era o decenal, e não quinquenal, para que então estivesse de acordo com a jurisprudência e decisões deste E. TJSP e C. STJ. Aduz sobre os danos sofridos ante tal conduta ilícita do apelado e, por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrrazões às fls. 175/184.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo, dado à gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 25/27).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores e indenização por danos morais proposta por Domingas Soares dos Santos em face de Banco Bradesco S/A em que a autora alega, em suma, que ao conferir seus extratos bancários notou a existência de descontos indevidos a título de “SEGURO COOPEB”. Alegou que nunca contratou qualquer seguro ou autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária. Requereu a procedência da demanda visando a declaração de inexigibilidade/inexistência do débito e condenação da parte requerida ao pagamento danos materiais no valor de R\$ 1.623,60 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos), mais danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apesar dos argumentos levantados nas razões de apelação, é de rigor a manutenção do reconhecimento da prescrição da pretensão inicial.

Isso porque, alegado defeito do serviço bancário, é aplicável ao caso o prazo quinquenal do artigo art. 27 do CDC (*Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*) e, tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado.

O C. STJ firmou entendimento neste mesmo sentido de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, aos processos nos quais se postula a reparação de danos, por descontos indevidos, fundada em não contratação.

Assim, a jurisprudência é tranquila no sentido de que o prazo quinquenal, na hipótese, começa a ser contado a partir do último desconto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supostamente indevido, como já decidiu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC 5 (cinco) anos. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904518 PB (2021/0159407-0), RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma 15/02/22)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023 grifo nosso).

Portanto, ao caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial flui a partir do último desconto ocorrido.

Dito isso, considerando que o último desconto a título de “SEGURO COOPEB” na conta corrente da autora ocorreu em 08/05/2019 (conforme extratos bancários de fls. 23/24), e a ação foi proposta somente em 13/08/2024, vislumbro a ocorrência da prescrição, posto que o prazo final para ajuizamento da lide decorreu em 08/05/2024.

Neste mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP em casos similares:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos bancários – Desconto ocorrido na conta bancária do autor, a título de "Seguro Coopeb" - Alegação de não contratação e desconto indevido - Sentença de improcedência, por reconhecimento da ocorrência de prescrição – Insurgência recursal do autor – - Incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 10015756020248260430 Paulo de Faria, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 28/01/2025, 37ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 28/01/2025)

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal – Irresignação do autor. Prescrição quinquenal – Alegação de cobrança de parcelas relacionadas a "seguro de vida sudamérica clube de serviços" desconhecido pelo autor – Contrato de trato sucessivo impugnado que teve seu último desconto ocorrido em 01/2019 – Ajuizamento da ação em 28.05.2024 – Prazo prescricional de cinco anos já transcorrido – Inteligência do art . 27 do CDC – Extinção do processo corretamente decretada – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10050007220248260664 Votuporanga, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 17/02/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2025)

Ademais, apesar da autora alegar que a apelada não juntou aos autos contrato legitimando a contratação do seguro, restou evidente que o serviço foi contratado com empresa diversa, terceira seguradora que não compôs a lide, e não diretamente com o banco reclamado, razão pela qual impossível que o mesmo juntasse o contrato de seguro, cabendo à autora reclamar o que entender de direito diretamente com a empresa responsável pelo seguro supostamente não contratado.

Inclusive, em busca rápida e simples através de site de pesquisas é possível se constatar que o apelado e a responsável pelo seguro descontado em conta corrente da autora são pessoas jurídicas totalmente distintas, que sequer pertencem ao mesmo grupo econômico. Se assim tivesse procedido a parte ou seu patrono antes da propositura da demanda, o imbróglio teria sido muito mais facilmente resolvido, uma vez que os supostos danos aqui alegados são decorrentes de conduta exclusiva da seguradora, bem como que sobre ela recai o dever de comprovar ou não citada contratação, e não ao banco.

Dessa forma, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, é caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de manutenção da r. sentença, na íntegra.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da parte ré para 12% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada eventual gratuidade de justiça já concedida.

RUI PORTO DIAS

Relator